

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 044/2023**

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO
4º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 044/2023.

Art. 1º Fica modificado o artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº. 44/2023, passando a ter a seguinte redação:

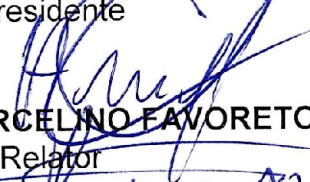
Art. 4º Acrescenta o §7º ao Art. 131 da Lei Complementar 002/2005, com a seguinte redação:

§7º O servidor que possuir mais de 180 dias de afastamento, seja ele de qualquer natureza, dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao gozo das férias, exceto quando este afastamento se der por motivo de Licença Prêmio, Licença para Atividade Política, Licença para a Gestante e à Adotante e Licença para tratamento de saúde em decorrência de neoplasia maligna de qualquer natureza.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


PAULO CESAR RADDI

Presidente


ANTONIO MARCELINO FAVORETO

Relator


CLAUDEMIR MARCELINO LOUZADA

Membro

LIDO NO EXPEIENTE DE 09 DE 09 23


PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa se faz necessária em razão do seguinte:

A pretensão do autor do Projeto é fazer inserir na legislação municipal a seguinte previsão:

“O servidor que possuir mais de 180 dias de afastamento, seja ele de qualquer natureza, dentro do período aquisitivo, perderá o direito ao gozo das férias, exceto quando esse afastamento se der por motivo de Licença Prêmio, Licença para Atividade Política, Licença para a Gestante e à Adotante e Licença para tratamento de saúde em decorrência de neoplasia maligna de qualquer natureza.”

No entanto, atualmente, a redação do §4º. do art. 131 diz o seguinte:

§ 4º Poderá ser permitida a conversão de dez dias das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, apresentado trinta dias antes do início das férias.

Ou seja, este parágrafo é o que permite que haja o que se chama popularmente de venda de férias por parte do servidor. E, com a alteração da redação proposta neste projeto de lei, essa possibilidade passaria a deixar de existir em nosso município.

Todavia, é importante que exista essa possibilidade na legislação local, pois, de acordo com cada caso, pode ser que seja interessante para a administração pública realizar essa “compra” de férias, visando manter seu quadro de servidores com o maior número possível, e, conseqüentemente, mantendo a continuidade da prestação do serviço público.

É importante esclarecer que a venda das férias não é um direito do servidor, mas apenas uma possibilidade, que dependerá do ajuste de vontades do servidor e do gestor, e só se demonstrará possível diante da efetiva necessidade da administração.

Sendo assim, a presente emenda visa manter essa possibilidade em nossa legislação, mas também contemplar a intenção do Chefe do Poder Executivo em inserir a previsão relacionada ao perdimento de férias.

PAULO CESAR RADDI
Presidente

ANTONIO MARCELINO FAVORETO
Relator

CLAUDEMIR MARCELINO LOUZADA
Membro